

LEI Nº 614, DE 15 DE JULHO DE 1998.

Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME**, criado pelo artigo 13, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, promulgada em 10 de abril de 1990. (NR) *(Redação dada pela Lei nº 684, de 18.11.99).*

Art. 2º - Para efeitos administrativos, o CME fica vinculado à Secretaria de Educação, a qual deverá garantir apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção. (Modificado pela Lei Nº 1.587, de 30 de junho de 2010).

Art. 3º - O CME será composto por onze (11) membros, sendo:

- ~~I - I (um) representante da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia;~~
- I - I (um) representante da Secretaria de Educação;
- ~~II - 1 (um) representante dos Diretores das escolas públicas do Ensino Fundamental;~~
- II - 1 (um) representante de Diretores das Escolas Municipais;
- ~~III - 1 (um) representante dos professores das escolas públicas do Ensino Fundamental;~~
- III - 1 (um) representante dos Professores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental;
- IV - 1 (um) representante dos Professores da Educação Infantil;
- ~~V - 1 (um) representante dos servidores das escolas públicas do Ensino Fundamental;~~
- V - 1 (um) representante dos Servidores das Escolas Municipais;
- ~~VI - 1 (um) representante das escolas particulares;~~
- VI - 1 (um) representante de Diretores das Escolas Privadas;
- ~~VII - 1 (um) representante dos pais de alunos;~~
- VII - 1 (um) representante dos Pais de alunos das Escolas Municipais;
- VIII - 1 (um) representante de Entidades da Sociedade Civil;
- IX - 1 (um) representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.
- ~~X - 1 (um) representante de Alunos das Escolas Municipais do Ensino Fundamental;~~

(Retirado pela Lei Lei Nº 1.587, de 30 de junho de 2010).

- XI - 1 (um) representante da Comunidade Escolar Indígena;
- XII - 1 (um) representante do Poder Legislativo. *(Redação dada pela Lei nº 1.145, de 05.12.2006. Inserções dos Incisos X, XI e XII).* (Modificados pela Lei Nº 1.587, de 30 de junho de 2010).

§ 1º - Cada membro titular deverá ter um suplente, que o substituirá ou sucederá, em casos de licença ou impedimento.

§ 2º - Os representantes serão assim escolhidos:

- ~~I - O da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;~~
- I - O da Secretaria de Educação, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; *(Redação dada pela Lei nº 1.145, de 05.12.2006).*

~~II - O da sociedade civil, pela Federação das Associações de Moradores de Maracanaú - FEDAMA;~~

II - O da sociedade civil, por representantes das entidades da sociedade civil organizada, situadas no município; *(Redação dada pela Lei nº 1.145, de 05.12.2006).*

III - Os demais membros por votação direta de seus pares.

§ 3º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 4º - A função de membro do Conselho, não remunerada, é considerada como de interesse público relevante.

~~**§ 5º** - O representante de alunos será estudante de escola pública municipal, com idade mínima de dezoito anos. *(Inserido pela Lei nº 1.145, de 05 de dezembro de 2006).* (Retirado pela Lei de Modificação/2010)~~

§ 5º - Ato do chefe do poder executivo disciplinará condições objetivas para garantir a participação dos conselheiros em todos os eventos necessários ao funcionamento do Conselho. (Inserido pela Lei Nº 1.587, de 30 de junho de 2010).

~~**Art. 4º** - O mandato de cada membro do CME terá duração de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, observado o disposto no artigo 5º.~~

~~**Art. 4º** - O mandato de cada membro do CME terá duração de até 3 (três) anos, permitida uma única recondução, observado o disposto no artigo 5º. *(Redação dada pela Lei nº 1.145, de 05 de dezembro de 2006).*~~

~~**Parágrafo único.** Nos casos de substituição do Conselheiro do CME, o período de seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído. *(Inserido pela Lei nº 1.145, de 05 de dezembro de 2006).*~~

Art. 4º - O mandato de cada membro do CME terá duração de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º - A partir da aprovação desta Lei, os mandatos em vigor deverão se adequar ao nela disposto.

§ 2º - Deverão ser eleitos/indicados em 2010, para iniciarem um mandato de 3 (três) anos, os conselheiros dos segmentos estabelecidos nos incisos III, V, X e XI do Art. 3º desta Lei.

§ 3º - Deverão ser eleitos/indicados em 2011, para iniciarem um mandato de 3 (três) anos, os conselheiros dos segmentos estabelecidos nos incisos II, IV, VI e IX, do Art. 3º desta lei.

§ 4º - Deverão ser eleitos/indicados em 2012, para iniciarem um mandato de 3 (três) anos, os conselheiros dos segmentos estabelecidos nos incisos I, VII, e VIII do Art. 3º desta lei.

§ 5º - Os mandatos iniciar-se-ão sempre no mês de agosto e extinguir-se-ão no mês de junho do terceiro ano consecutivo ao seu início.

§ 6º - Nos casos de substituição do Conselheiro do CME, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído. (Inseridos pela Lei Nº 1.587, de 30 de junho de 2010).

~~**Art. 5º** - Ao ser instituído o CME, os representantes referenciados no art. 3º terão mandato:~~

~~I - de 1 (um) ano, os mencionados nos incisos V, VII e VIII;~~

~~I - de 1 (um) ano, os mencionados nos incisos V, VII e VIII, X, XI, XII;~~

~~(Redação dada pela Lei nº 1.145, de 05 de dezembro de 2006).~~

~~II - de 2 (dois) anos, os mencionados nos incisos IV, VI e IX;~~

~~III - de 3 (três) anos, os mencionados nos incisos I, II e III. (Revogados pela Lei Nº 1.587, de 30 de junho de 2010).~~

Art. 6º - São competências e atribuições do CME:

I – fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir da legislação federal e estadual sobre a matéria;

II – exercer competências delegadas pelo Poder Público local, em matéria educacional;

III – propor normas para aplicação dos recursos públicos, em Educação, no Município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;

IV – *(revogado pela Lei nº 684, de 18.11.99).*

V – *(revogado pela Lei nº 684, de 18.11.99).*

VI – propor medidas ao Poder Público no que tange ao aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental nos âmbitos urbano e rural;

VII – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;

~~VIII – pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no município;~~

VIII – autorizar, credenciar e reconhecer os estabelecimentos da rede municipal de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades, bem como os da rede privada, quando estes ofertarem exclusivamente a educação infantil; (Modificado pela Lei Nº 1.587, de 30 de junho de 2010).

IX – estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

X – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

XI – colaborar com os Poderes Públicos Municipais na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

XII – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;

XIII – assistir e orientar aos Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

XIV – acompanhar a execução dos convênios de ação interadministrativa celebrados entre o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

XV – *(Revogado pela Lei nº 684, de 18.11.99).*

XVI – acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;

XVII – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

XVIII – articular-se com outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações comunitárias visando à troca de experiências, ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional;

XIX – articular-se com outros colegiados municipais da área social, visando à proposição de políticas sociais integradas.

Art. 7º - O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho. (NR) *(Redação dada pela Lei nº 684, de 18.11.99).*

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal de Educação (CME) serão escolhidos, preferencialmente, entre pessoas de reconhecida formação pedagógica e cultural, para garantir o assessoramento técnico na área educacional do município (NR) *(Redação dada pela Lei nº 684, de 18.11.99).*

~~**Art. 9º** - Imediatamente após a posse, os membros do CME elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário com mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo.~~

~~**Art. 9º** - Imediatamente após a posse, os membros do CME elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo. (NR) *(Redação dada pela Lei nº 1.145, de 05.12.2006).*~~

Art. 9º - Imediatamente após a posse, os membros do CME elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário com mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo. (NR) *(Redação dada pela Lei nº 1.624 de 30.12.2010).*

§ 1º – O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto de 2/3 dos seus membros.

§ 2º – No prazo de trinta dias, os membros do CME elaborarão o Regimento Interno.

Art. 10 - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do Conselho deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, pelas respectivas categorias, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 15 de julho de 1998.

Prefeito Municipal